



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Processo: 0628772-76.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: -----. Agravado: -----. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO NA REABILITAÇÃO BIOLÓGICA COMO “NEUROFEEDBACK”, ATRAVÉS DE REABILITAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, EMDR E PSICOTERAPIA. SEGURADA COM TRANSTORNOS NEUROLÓGICOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. LIMITES CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO EXPRESSA. TRATAMENTO SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA. PROCEDIMENTOS QUE AINDA ESTÃO EM CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA PELA CONITEC PARA A SÍNDROME EM APREÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO *A QUO* REFORMADA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ----- objetivando a reforma da decisão de piso que deferiu o pedido liminar no sentido de fornecer o tratamento como "*neurofeedback*" pleiteado pela agravada.
2. Com o objetivo de delimitar o caráter meramente ilustrativo do Rol da ANS, a Lei n.º 14.454/2022 incluiu os artigos 12 e 13 ao artigo 10 da Lei n.º 9.656/1998. Entretanto, os tratamentos de EMDR, grupo terapêutico, musicoterapia e neurofeedback não possuem comprovação científica de eficácia no tratamento da paciente e não foram recomendados expressamente pela CONITEC. 3. Ademais, à luz de pesquisa ao e-Natjus, em especial a **Nota Técnica 42081** - Data de conclusão: **17/08/2021**, emerge indicativo de que o tratamento de **NEUROFEEDBACK** não estaria incluído na cobertura obrigatória dos planos de saúde, diante de questionamentos acerca da sua validade em termos de evidências científicas conclusivas, além do nítido cunho de tratamento eletivo, conforme resolução do CFM, criando óbice para a realização do tratamento prescrito pelo médico.
4. Assim, observa-se que a operadora apenas está obrigada a custear o serviço pleiteado se existir comprovação científica da eficácia ou recomendação da CONITEC ou de alguma instituição de renome internacional para os tratamentos em destaque, nos termos disciplinados pelo § 13 do art. 10 da Lei n.º 9.656/1998. Não basta, portanto, a recomendação médica para o serviço não coberto pelo rol de procedimentos da ANS.
5. Destarte, ante a ausência de eficácia dos procedimentos requeridos pela agravada especificamente para a doença que a acomete, sobretudo quanto aos procedimentos que estão ainda sob fase meramente experimental, o pedido de efeito suspensivo pleiteado no presente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso deve ser deferido, uma vez que há elementos que justificam a modificação da decisão proferida em primeira instância.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão monocrática *a quo* reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do **GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para **DARLHE PROVIMENTO**, em conformidade com o voto da e. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto por ----- objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara

Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação De Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, julgada pela recorrida, -----, em seu desfavor, deferiu a liminar no sentido de fornecer o tratamento de NEUROFEEDBACK.

Irresignada, a suplicada interpôs o presente recurso, aduzindo, em suma, (i) imprescindibilidade de comprovação documental do preenchimento dos requisitos previstos na lei 14.454/2022; (ii) ausência de cobertura para “terapias” não médicas, estranhas ao contrato de seguro-saúde não se verificou a eficácia médica dos tratamentos solicitados, motivo pelo qual não há obrigatoriedade do custeio integral das terapias; (iii) os pedidos não constantes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (Rol da ANS) – Exclusão contratual; (iv) pacificação do entendimento do STJ quanto edição da lei n.º 14.454/2022; e (v) necessidade da redução da multa diária e do prazo para cumprimento.

Por decisão, fls. 578-588, a Relatoria deferiu o efeito recursal pretendido.

Contrarrazões recursais às fls. 592-607.

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 614-625, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento.

Era o que importava relatar.

VOTO

Impondo-se um juízo antecedente de admissibilidade, conheço do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso interposto, por apresentar os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Do exposto, dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, da decisão atacada.

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

Pois bem. *In casu*, cinge-se à controvérsia em comento ao exame da obrigatoriedade, ou não, da recorrente em providenciar o tratamento de reabilitação biológica como “**neurofeedback**”, **através de reabilitação neuropsicológica, EMDR e psicoterapia**, com profissionais e clínica credenciados a empresa ré, e, acaso não haja profissionais qualificados credenciados à promovida com tais requisitos, custear e indicar os profissionais habilitados para realizar o tratamento, tudo com o objetivo de garantir o acompanhamento adequado da paciente.

Após a prescrição médica, a autora procurou a ré para autorização do tratamento, contudo, a operadora de saúde negou o fornecimento do tratamento, sob a justificativa de inexistir cobertura obrigatória no Rol de Procedimentos da ANS.

Embora o Rol da ANS forneça referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória pelos planos de saúde, este não é taxativo, mas sim exemplificativo, e os planos não podem restringir a escolha do tratamento ou terapia mais adequados ao paciente em detrimento do médico responsável.

Contudo, foi publicada a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, a qual alterou a Lei nº 9.656/98, estabelecendo que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde **servirá apenas como referência básica** para os planos privados de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, deixando, entretanto, de serem taxativos em determinadas hipóteses, nas quais os planos são obrigados a custear o tratamento, incluindo, dentre outros, os parágrafos 12 e 13 ao artigo 10, *ex vi legis*:

art.10. [...]

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

[...]

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. *Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:*

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico;

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Entretanto, na espécie em apreço, os tratamentos de **EMDR, GRUPO TERAPÊUTICO, MUSICOTERAPIA E NEUROFEEDBACK** não possuem comprovação científica de eficácia no tratamento da paciente e não foram recomendados expressamente pela CONITEC.

Ademais, à luz de pesquisa ao e-Natjus, em especial a **Nota Técnica 42081** - Data de conclusão: **17/08/2021**, emerge indicativo de que o tratamento de **NEUROFEEDBACK** não estaria incluído na cobertura obrigatória dos planos de saúde, diante de questionamentos acerca da sua validade em termos de evidências científicas conclusivas, além do nítido cunho de tratamento eletivo, conforme resolução do CFM, criando óbice para a realização do tratamento prescrito pelo médico. Senão vejamos:

“Muitos estudos foram realizados sobre a terapia de neurofeedback e sua eficácia no tratamento de muitas doenças. Neurofeedback, como outros tratamentos, tem suas próprias vantagens e desvantagens. Embora seja um procedimento não invasivo, sua validade tem sido questionada em termos de evidências científicas conclusivas.” (Nota Técnica 42081 - Data de conclusão: 17/08/2021).

Assim, é de reconhecer ser necessário ampliar a dilação probatória perante o juízo de primeira instância, vez que, ao menos neste momento, a operadora de plano de saúde não está obrigada a custear esses tratamentos, de acordo com entendimento jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, inclusive da Segunda Câmara de Direito Privado, aplicável ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO CONJUNTA.
**PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E
DEPRESSIVO. INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERAPIAS ESPECÍFICAS. NEUROFEEDBACK, REABILITAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, EMDR, MUSICOTERAPIA, GRUPO TERAPÊUTICO, TERAPIA OCUPACIONAL E CONSULTA PSIQUIÁTRICA. EFICÁCIA CIENTÍFICA DOS TRATAMENTOS SUGERIDOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. No caso em análise, verifica-se que a agravada foi diagnosticada com transtorno misto ansioso e depressivo (CID ζ F41.2) e, após reavaliação e evoluções da

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

equipe multidisciplinar, a médica assistente constatou a importância da realização integrada de terapias específicas (fls. 41/43 e-SAJ 1º grau), quais sejam: neurofeedback, reabilitação neuropsicológica, EMDR, musicoterapia, grupo terapêutico, terapia ocupacional e consulta psiquiátrica. 2. **Acerca do assunto, esta egrégia Corte de Justiça, seguindo entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.886.929/SP sob a sistemática dos repetitivos, tem exigido, para cobertura de tratamento não previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, o atendimento dos seguintes parâmetros: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. 3. No caso concreto, apesar da indicação do médico assistente da recorrida, não restou incontroversa a necessidade e eficácia dos tratamentos sugeridos para fins de ultrapassagem dos limites de cobertura declinados no rol de procedimentos da ANS. A Nota Técnica 42081 - Data de conclusão: 17/08/2021, aponta que o tratamento de NEUROFEEDBACK não estaria incluído na cobertura obrigatória dos planos de saúde, diante de questionamentos acerca da sua validade em termos de evidências científicas conclusivas, além do nítido cunho de tratamento eletivo, conforme resolução do CFM, criando**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

óbice para a realização do tratamento prescrito pelo médico. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. 5. Agravo interno prejudicado. (Agravo Interno Cível - 0622672-08.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 11/10/2023, data da publicação: 11/10/2023)

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBOS OS RECURSOS
TRAZIDOS A JULGAMENTO CONJUNTAMENTE NA MESMA SESSÃO. PERDA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. PACIENTE ACOMETIDA POR QUADRO DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO. SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO ATRAVÉS DE NEUROFEEDBACK, REABILITAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, EMDR, ETC. NESSA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, NÃO HÁ PROVAS DA EFICÁCIA DOS TRATAMENTOS VINDICADOS, NOS TERMOS DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 10, DA LEI Nº 9.656/98.** RECURSOS CONHECIDOS PARA JULGAR O AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Considerando que o agravo de instrumento já se encontra em condições de imediato julgamento, tendo sido formada a relação processual recursal, com a oportunidade de oferecimento das contrarrazões pela agravada, bem como já constar nos autos parecer do Ministério Público, tem-se a perda do objeto do agravo interno. **2 - In casu, a questão posta em análise cingese em verificar se estão demonstrados os requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o plano de saúde, forneça à parte autora, acompanhamento multidisciplinar: NeuroFeedback, Reabilitação Neuropsicológica, Terapia com EMDR, Musicoterapia, Grupo Terapêutico, Terapia Ocupacional, Psicoterapia e Consulta Psiquiátrica, por tempo indeterminado, tal como prescrito pelo médico assistente.** 3. Da análise dos autos, apesar de ser inquestionável o quadro clínico apresentado pela autora, conforme o laudo médico apresentado às fls. 38/40 do processo originário, não restou verificado a probabilidade do direito alegado pela segurada e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a não verificação da eficácia dos tratamentos requeridos, nesse momento processual. 4. Recursos conhecidos para julgar o Agravo Interno prejudicado e o Agravo de Instrumento improvido. Decisão mantida. (Agravo Interno Cível - 0637870-22.2022.8.06.0000, Rel.

Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/07/2023, data da publicação: 18/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE. NEUROFEEDBACK.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. TRATAMENTO AINDA NÃO CHANCELADO CIENTIFICAMENTE SEGUNDO NOTAS TÉCNICAS DO E-NATJUS. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA PELA CONITEC PARA A SÍNDROME EM APREÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda envolve a autorização para a terapia denominada neurofeedback para o tratamento de quadro de ansiedade generalizada. 2. Como existem poucos documentos que tratem da especificidade do caso concreto no caderno matriz, o melhor guia é o e-Natjus do CNJ; e para aquele grupo de trabalho médico: "[...] Muitos estudos foram realizados sobre a terapia de neurofeedback e sua eficácia no

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

tratamento de muitas doenças. Neurofeedback, como outros tratamentos, tem suas próprias vantagens e desvantagens. Embora seja um procedimento não invasivo, sua validade tem sido questionada em termos de evidências científicas conclusivas." (Nota Técnica 42081 - Data de conclusão: 17/08/2021). 3. Diante da carência de evidências científicas e ainda da ausência de recomendação expressa do CONITEC para a síndrome em questão, não há probabilidade do direito que justifique a tutela requestada, ao menos no estágio prematuro da lide. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento - 0639451-72.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/04/2023, data da publicação: 01/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. COBERTURA CONTRATADA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. LIMITES CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO EXPRESSA. TRATAMENTO SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA. PROCEDIMENTOS QUE AINDA ESTÃO EM CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora o Rol da ANS forneça referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória pelos planos de saúde, este não é taxativo, mas sim exemplificativo, e os planos não podem restringir a escolha do tratamento ou terapia mais adequados ao paciente em detrimento do médico responsável. 2. Contudo, com o objetivo de delimitar o caráter meramente ilustrativo do Rol da ANS, a Lei n.º 14.454/2022 incluiu os artigos 8812 e 13 ao artigo 10 da Lei n.º 9.656/1998 3. Entretanto, os tratamentos de EMDR, grupo terapêutico, musicoterapia e neurofeedback não possuem comprovação científica de eficácia no tratamento da paciente e não foram recomendados expressamente pela CONITEC. Nesse contexto, é necessário ampliar a dilação probatória perante o juízo de primeira instância. Portanto, ao menos neste momento, a operadora de plano de saúde não está obrigada a custear esses tratamentos, de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável ao caso. 4. observa-se que a operadora apenas está obrigada a custear



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o serviço pleiteado se existir comprovação científica da eficácia ou recomendação da Conitec ou de alguma instituição de renome internacional para os tratamentos em destaque, nos termos disciplinados pelo § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998. Não basta, portanto, a recomendação médica para o serviço não coberto pelo rol de procedimentos da ANS. 5. In casu, pelo que se observa dos autos, apesar dos incontestáveis indícios de que os tratamentos indicados são aptos a beneficiarem pacientes com problemas relacionados a doenças psíquicas, não há efetiva comprovação, nos autos, da eficácia dos procedimentos requeridos pela agravante especificamente para o mal que a acomete, sobretudo quanto aos procedimentos que estão ainda sob fase

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

meramente experimental. 6. Diante de tudo isso, verifico que não há como, no juízo perfunctório inerente às tutelas de urgência, obrigar a operadora de plano de saúde a fornecer as terapias postuladas, porquanto não demonstrado o devido atendimento dos pressupostos legais autorizativos. Para a concessão do provimento perseguido, impõe-se prévia dilação probatória, a ser realizada na fase de instrução. 7. A falta de comprovação do estado de hipossuficiência financeira da parte autora, a despeito de devidamente intimada para tanto, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. 8. Agravo conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento - 0639753-04.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/04/2023, data da publicação: 12/04/2023)

Assim, ante a ausência de eficácia dos procedimentos requeridos pela agravada especificamente para a doença que a acomete, sobretudo quanto aos procedimentos que estão ainda sob fase meramente experimental, o pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante deve ser deferido, uma vez que há elemento que justifica a modificação da decisão proferida em primeira instância.

DO DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, reformar a decisão interlocutória de piso.

É como voto.

Fortaleza, 1º de novembro de 2023.

PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Presidente
do Órgão Julgador, em exercício



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
Relatora